

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

Regulamenta dispositivos da Lei nº 21.994, de 4 de junho de 2024, que institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 22.736.645-1,

DECRETA:

**Art. 1º** O Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, instituído pela Lei nº 21.994, de 4 de junho de 2024, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares estabelecidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, e pelos Conselhos Gestores dos Fundos que constituem recursos do Programa.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto considera-se:

I - agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais: aqueles que se enquadram na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - bacia hidrográfica: área geográfica delimitada por divisores de água, onde toda a precipitação pluvial escoar por um sistema de rios e riachos até convergir para um ponto comum, que pode ser um rio principal, um lago ou um oceano;

III - beneficiário coletivo: cooperativas ou associações de agricultores familiares que receberão atendimento ou benefício concedido diretamente às organizações formais e informais de produtores rurais;

IV - beneficiário individual: agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que receberá atendimento ou benefício concedido diretamente à pessoa física;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

V - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF: documento elaborado por entidade credenciada que atesta o atendimento aos requisitos para caracterização como agricultor familiar, conforme a Lei Federal nº 11.326, de 2006;

VI - déficit hídrico: situação em que a demanda por água em uma determinada área ou sistema excede a quantidade disponível, resultando em escassez de água para atender às necessidades humanas, agrícolas, industriais ou ecológicas;

VII - demanda específica: ações decorrentes de casos de emergência e calamidade pública causados por eventos climáticos adversos de grande magnitude;

VIII - manancial de abastecimento público: fonte natural de água utilizada para o fornecimento de água potável para consumo humano em uma determinada comunidade, cidade ou região, podendo ser superficial, como rios, lagos e represas, ou subterrâneo, como aquíferos e nascentes;

IX - microbacia hidrográfica: menor unidade de uma bacia hidrográfica maior, composta por uma rede de drenagem que converge para um ponto de saída em um curso d'água menor, como um riacho ou córrego;

X - organizações formais e informais de produtores rurais: pessoas jurídicas com quadro social constituído por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de agricultores familiares com inscrição ativa no CAF, conforme Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

XI - parcela não reembolsável: valor referente à participação da subvenção econômica no projeto a título de apoio para agricultores familiares, sem necessidade de reembolso à fonte financiadora, sendo que o valor limite estabelecido é o montante total passível de apoio no âmbito do programa;

XII - parcela reembolsável: valor referente à participação da subvenção econômica no projeto a título de apoio para agricultores familiares, com necessidade de reembolso à fonte financiadora, sendo que o valor limite estabelecido é o montante total passível de apoio no âmbito do programa.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

**Art. 3º** São beneficiários do programa os agricultores e suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios, e as comunidades rurais, as organizações da sociedade civil e os usuários dos recursos hídricos.

**Art. 4º** São beneficiários elegíveis à subvenção econômica prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 21.994, de 2024, os agricultores familiares, as organizações dos agricultores familiares - associações e cooperativas - e os empreendedores familiares rurais que se enquadram nos termos definidos na Lei nº 11.326, de 2006.

**Art. 5º** A subvenção econômica será concedida por meio de parcela não reembolsável ou reembolsável, sendo permitida a concessão simultânea para o beneficiário individual ou coletivo, conforme definição descrita nos incisos III e IV do art. 2º deste Decreto.

**§1º** A subvenção econômica concedida para beneficiário individual observará os seguintes limites:

I - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

II - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**§2º** A subvenção econômica concedida para beneficiário coletivo observará os seguintes limites:

I - o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso I do §1º deste artigo;

II - o valor da parcela reembolsável não poderá exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso II do §1º deste artigo.

**§3º** Os valores de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente por meio de resolução da SEAB, tendo como base a variação dos doze meses anteriores do IGP-M - Índice Geral de Preços - Mercado.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

**§4º** A SEAB, por meio de Resolução, poderá fixar valores inferiores aos limites estabelecidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e prioridade de atendimento.

**§5º** As subvenções definidas na Lei nº 21.994, de 2024, e regulamentadas por este Decreto poderão ser cumulativas com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, e com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas agrícolas do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observadas as condições estabelecidas previamente.

**Art. 6º** Para efeito de utilização dos recursos destinados à subvenção econômica, o Programa deverá considerar como critérios de priorização dos municípios ou regiões do Estado:

I - balanço hídrico climatológico considerado insuficiente, demonstrado em publicações oficiais de órgãos do Estado do Paraná;

II - histórico de perdas na produção agropecuária devido a déficit hídrico, demonstrado em publicações oficiais de órgãos do Estado do Paraná;

III - previsão de aumento de demanda por recursos hídricos e, conseqüentemente, passíveis de conflito pelos múltiplos usos da água;

IV - presença de mananciais de captação de água para abastecimento público;

V - bacias hidrográficas consideradas críticas em termos de vazão outorgável.

**Art. 7º** As modalidades de subvenção econômica passíveis de utilização são:

I - bonificação por adoção de práticas de proteção à água: prêmio monetário pela adoção e implantação de práticas reconhecidamente benéficas ao meio ambiente e à conservação dos recursos hídricos, de repercussão geral e de benefício coletivo, efetivamente implantadas de acordo com os critérios técnicos do programa e não custeadas por recursos do próprio Programa;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

II - fomento para práticas reconhecidamente benéficas ao uso sustentável dos recursos hídricos e ao meio ambiente: incentivo financeiro para a implantação de práticas sustentáveis, de repercussão em diferentes escalas e benefício individual e coletivo, podendo ser:

a) reembolsável: com obrigatoriedade de devolução por parte do beneficiário;

b) não reembolsável: sem a necessidade de devolução.

III - subvenção para crédito agrícola: valor utilizado como subvenção em operações de crédito rural com recursos controlados, contratados por produtores familiares junto a instituições financeiras conveniadas, podendo ser:

a) subvenção de juros: redução total ou parcial dos juros em operações de crédito destinadas à implantação de práticas reconhecidamente benéficas ao uso sustentável dos recursos hídricos e ao meio ambiente;

b) bônus de adimplência: pagamento de um bônus para produtores que cumprirem as condições estabelecidas no contrato de crédito para implantação de práticas de repercussão local e geral previstas no projeto técnico.

IV - apoio emergencial: apoio financeiro para aquisição de insumos essenciais à produção e subsistência familiar em situações de emergência ou calamidade pública declaradas por decreto governamental ou por estudo técnico de órgão oficial de pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

**Art. 8º** A concessão da subvenção econômica prevista no art. 7º deste Decreto está condicionada à apresentação de projetos que visem:

I - a proteção de nascentes, cursos d'água, áreas de preservação permanente e seu entorno, incluindo a adoção de práticas para prevenir a degradação do lençol freático;

II - a captação e reservação de água, compreendendo áreas impermeabilizadas e de captação superficial e subterrânea;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

III - a otimização do uso da água na produção agrícola, por meio de sistemas de irrigação eficientes, monitoramento e controle do consumo e gestão integrada dos recursos hídricos em microbacias;

IV - a adoção de sistemas produtivos mais eficientes no uso de recursos naturais e que maximizem a renda e minimizem o impacto ambiental;

V - o tratamento e o reaproveitamento de efluentes domésticos e da produção pecuária no meio rural;

VI - o apoio emergencial a agricultores familiares atingidos por eventos climáticos extremos, com foco na recuperação da produção e na garantia da subsistência.

**Parágrafo único.** As práticas elegíveis para a subvenção econômica serão definidas em Resolução Conjunta da SEAB e da SEDEST.

**Art. 9º** Para o enquadramento como beneficiários da subvenção econômica, os agricultores familiares, as organizações dos agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais deverão apresentar os seguintes documentos:

I - beneficiário individual:

a) Cadastro de Pessoa Física - CPF;

b) documento de Identidade - RG;

c) Cadastro de Agricultor Familiar - CAF ou DAP, ou documento que venha a substituí-lo;

d) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - beneficiário coletivo:

a) Estatuto Social da Organização;

b) Ata da última eleição da diretoria;

c) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

d) Cadastro de Agricultor Familiar - CAF ou DAP, ou documento que venha a substituí-lo;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da área a ser beneficiada.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

**Art. 10.** Os beneficiários ficam impedidos de receber subvenção econômica do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura quando inadimplentes:

- I - com o Estado do Paraná, em relação à sua competência;
- II - com a Fomento Paraná, por suas operações próprias e de repasses e, também, em relação aos fundos e ativos do Estado sob sua gestão;
- III - com o Cadastro Informativo Estadual - CADIN, criado pela Lei nº 18.466, de 24 de abril de 2015, na data da contratação da operação de crédito.

**Art. 11.** A concessão da subvenção econômica está condicionada à comprovação de efetiva assistência técnica por pessoa habilitada na realização do projeto no âmbito do Programa.

**Art. 12.** Os recursos do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura serão constituídos por:

- I - dotações orçamentárias, créditos especiais, extraordinários ou suplementares;
- II - recursos de fundos estaduais;
- III - recursos financeiros oriundos da União, do Estado, dos Municípios e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- IV - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos dos Fundos, na forma da legislação específica;
- VII - retornos das subvenções reembolsáveis concedidas aos Fundos;
- VIII - outras receitas a ele destinadas.

**§1º** A operacionalização das subvenções econômicas no âmbito da SEAB será realizada pelo Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, e no

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

âmbito do Instituto de Água e Terra - IAT pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERHI/PR, conforme respectivas regulamentações.

§2º A concessão de subvenções econômicas será aprovada pelo Comitê Deliberativo do FEAP, em conformidade com os atos normativos do Fundo e do Programa.

**Art. 13.** Institui a Unidade Técnica do Programa - UTP, sob coordenação da SEAB, constituída por representantes dos seguintes órgãos, a ser formalizada por meio de Resolução Conjunta:

- I - Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;
- II - Secretaria do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;
- III - Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR – EMATER-IDR-Paraná;
- IV - Instituto Água e Terra - IAT.

**Art. 14.** Compete à UTP:

- I - elaborar o Manual Operativo do Programa Estadual de Segurança Hídrica, para aprovação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e posterior formalização por ato normativo próprio;
- II - realizar estudos e propor os limites e critérios para a concessão de subvenções econômicas, considerando a disponibilidade financeira, e as diretrizes de sustentabilidade elaboradas conjuntamente pela SEAB e SEDEST;
- III - propor as linhas de apoio elegíveis à concessão de subvenção econômica;
- IV - aprovar o Planejamento Operacional Anual - POA;
- V - elaborar relatórios periódicos de acompanhamento do Programa e prestação de contas;
- VI - monitorar a execução orçamentária das subvenções econômicas;
- VII - propor as resoluções e atos normativos complementares necessários à gestão e execução do Programa;

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

VIII - analisar o enquadramento dos projetos nos termos deste Decreto e das normas complementares;

IX - emitir parecer descritivo e conclusivo sobre as solicitações de subvenções econômicas, para deliberação do Comitê Deliberativo do FEAP ou outros Fundos operadores.

**Art. 15.** Anualmente, a SEAB aprovará o POA do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, contendo:

- I - as regiões prioritárias do Estado;
- II - as ações e práticas recomendadas;
- III - os limites de apoios financeiros, individuais e coletivos, em conformidade com a legislação vigente;
- IV - os resultados a serem alcançados.

**Art. 16.** O POA do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura deverá ser submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – CEDRAF para análise e contribuições, que deverão ser apresentadas no prazo de dez dias úteis.

**Art. 17.** A UTP apresentará relatórios anuais das ações, ao Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - relação da carteira de projetos em cada modalidade de subvenção e linha de apoio;
- II - resultados e impactos dos projetos apoiados;
- III - previsão de recursos financeiros para a concessão da subvenção econômica no exercício civil subsequente.

**Art. 18.** O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento em conjunto com o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável estabelecerão as normas complementares detalhando os procedimentos e os fluxos operacionais para operacionalização das subvenções econômicas previstas neste Decreto.

# GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº 8.803

**Art. 19.** Autoriza a SEAB e a SEDEST a celebrar termos de cooperação, convênios e contratos que sejam necessários ao cumprimento deste Decreto, observados os trâmites legais pertinentes.

**Art. 20.** As despesas decorrentes deste Decreto observarão as previsões em Lei Orçamentária Anual - LOA e as disponibilidades orçamentárias dos órgãos responsáveis pela execução.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA  
Chefe da Casa Civil

NATALINO AVANCE DE SOUZA  
Secretário de Estado da Agricultura  
e do Abastecimento

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA  
Secretário de Estado do Desenvolvimento  
Sustentável



ePROTOCOLO



Documento: **8803.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/01/2025 17:33.

Inserido ao protocolo **22.736.645-1** por: **Merli Garcia S Scheremeta** em: 29/01/2025 17:31.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**6e88a2f6f029bddf75066bc563bd4f4f**.